



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

#### **Dispõe Sobre a Legislação Tributária do Município de Indaiabira/MG, Normas Complementares de Direito Tributário e a ele Relativas e Disciplina a Atividade do Fisco Municipal.**

O Prefeito do município de Indaiabira, Estado de Minas Gerais: Faço saber que a Câmara Municipal de Indaiabira através de seus representantes legais aprovou e decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as normas Tributárias do Município de Indaiabira/MG, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica do Município de Indaiabira/MG e na Legislação Tributária Nacional.

#### **LIVRO I**

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de Maio de 1966. (Código Tributário Nacional).

**Parágrafo Único.** Inclui-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

**Art. 3º.** Compõem o Sistema Tributário do Município de Indaiabira/MG:

- I - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III - Imposto de Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

IV - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;

V - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, referente ao consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação.

VI – a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

**Parágrafo único.** Os serviços públicos a que se refere o inciso IV, deste artigo, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

**Art. 4º.** O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I – o cadastro imobiliário;

II – o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;

III – o cadastro de prestadores de serviços;

IV – o cadastro de profissionais liberais;

V – o cadastro de usuários avulsos ou esporádicos.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



I – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas, ou de expansão urbana;

II – os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

III – as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º. O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende:

I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas, microempreendedores individuais e outros;

II – as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas à licença para o exercício da atividade.

III – as pessoas físicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços no Município individualmente ou em grupo, mas em seu próprio nome.

§ 3º. O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo II desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiadas pela imunidade ou isenção de Tributos Municipais.

**Art. 5º.** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades.

**Art. 6º.** A inscrição dos imóveis será promovida:

I – pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer condômino,

III – pelo promissário comprador;

IV – de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

**Art. 7º.** A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- I – à vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;
- II – mediante apresentação de título de domínio;
- III – mediante apresentação do título de promessa de compra e venda registrada ou não.
- IV – alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

§ 1º. O prazo para inscrição, nos casos em que se basear em documento, será feita no máximo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do documento.

§ 2º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

§ 3º. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros, e as áreas em que permanece a utilização rural.

§ 4º. Concedido o “**habite-se**” a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado à nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

**Art. 8º.** Pra fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel de maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 9º.** Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta Lei até o dia 31 de dezembro de cada ano, e serão utilizados como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

**Parágrafo Único.** Se assim não for feito, os valores venais serão corrigidos automaticamente, de acordo com a variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado, apurado pelo IBGE até o mês de dezembro de cada exercício.

**Art. 10.** A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º. A ficha de inscrição deverá ter:

- I – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento, ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III – espécie, principal ou acessória da atividade;
- IV – área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento ou atividade;
- V – nome dos sócios ou diretores responsáveis;
- VI – outros previstos em regulamento.

§ 2º. É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação de atividade.

§ 3º. O prazo para inscrição ou alteração da atividade ou quaisquer outros dados será de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início ou modificação.

§ 4º. Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, de serviço ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 5º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

### TÍTULO III

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

### CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 13.
- IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. As vedações expressas no inciso II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º. O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º. A empresa pública que explora atividade não monopolizada se sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 5º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 6º. A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
- b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 7º. Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 8º. Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 9º. A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

§ 10º. As instituições previstas no inciso III deverão requerer na Secretaria Municipal de Finanças, a Declaração de Reconhecimento de Imunidade Tributária.

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 13.** Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 12, III, desta Lei, considera-se imune à instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II - Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV - Conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;
- V - Apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;
- VI - Recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;
- VII - Assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º. do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º. Perderá a imunidade tributária a entidade enquadrada que deixar de atender aos requisitos legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 5º. Quanto as Associações, deverão apresentar além da declaração por Lei de Utilidade Pública, o Certificado de Regularidade junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

### LIVRO II

### TRIBUTOS

### TÍTULO I

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

### CAPÍTULO I

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

### SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR

**Art. 14.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município, independentemente de sua regularidade perante a Administração Municipal.

1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou pavimentação com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou do ensino fundamental, a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



VI - unidade básica ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

**Art. 15.** A incidência do imposto independe:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio público útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

**Art. 16.** O imposto não incide sobre os imóveis da União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, dos templos de qualquer culto, e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos previstos nos incisos do artigo 13 desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Ficam isentos do imposto:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;
- II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;
- III - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas exclusivamente a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- IV - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;
- V - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;
- VI - os imóveis pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- VII - As chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeiras e de atividades agropastoris, que estejam cumprindo sua destinação e que sejam exploradas pelos proprietários para o sustento familiar ou para comercialização do excedente, provada essa condição com vistoria da Secretaria Municipal de Finanças;
- VIII - Os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;
- IX- Os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas, desde que os imóveis pertençam às entidades;
- VII - Os templos de qualquer culto, Mitra Diocesana ou assemelhados, casas paroquiais ou casas pastorais, desde que os imóveis pertençam às entidades religiosas;

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 18.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda, realizadas segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

### II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "a", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

### § 2º. Na determinação do valor venal não se considera:

- I - O dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 19.** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, planta esta que será reajustada pela Secretaria Municipal das finanças anualmente até 15 (quinze) de dezembro do exercício que antecede ao lançamento.

**Art. 20.** A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

- I - Um (01) representante da Secretaria Municipal das Finanças;
- II - Um (01) representante da Câmara Municipal de Modelo/MG;
- III - Um (01) representante da associação de bairros do município;
- III - Um (01) representante da Associação Comercial e Industrial do Município de Rio Pardo de Minas;
- III - Um (01) representante do Setor de Tributos;
- IV - Um (01) representante da Procuradoria Municipal.

**Parágrafo único.** Os trabalhos serão presididos pelo Representante da Secretaria das Finanças.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 21.** Não ocorrendo à aprovação do reajuste de que trata o artigo 19, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos de acordo com a variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado, apurado pelo IBGE até o mês de dezembro de cada exercício.

### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 22.** As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do imposto são as aqui estabelecidas de acordo com os critérios previstos no art. 156, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

§ 1º. Alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel são:

- I – imóveis não edificados: 1,00% (um por cento).
- II – imóveis edificados com utilização residencial: 0,5% (meio por cento).
- III - imóveis edificados com outras utilizações: 0,75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º. As Alíquotas referidas neste artigo, para efeito de identificar a localização dos imóveis, para a correta aplicação das alíquotas diferentes em razão da localização e uso, são as constantes da tabela anexa deste Código e compreendem os parcelamentos, bairros, condomínios, jardins, setores, vilas e outros, bem como os logradouros.

§ 3º. O imóvel que estiver com obra de construção em andamento, devidamente aprovada pela Prefeitura, poderá ter a alíquota reduzida em 50% (cinquenta por cento), no curso de até três exercícios fiscais, mediante requerimento, projeto arquitetônico aprovado e alvará de construção, com pedido devidamente formalizado junto ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças.

§ 4º. O uso da propriedade imobiliária urbana constará do Cadastro Imobiliário do Setor de Tributos da Secretaria de Finanças, bem como os demais dados necessários ao lançamento correto do imposto, nos termos dos artigos 42 a 49 desta Lei Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SEÇÃO V

#### DO IPTU PROGRESSIVO

**Art. 23.** Ficam instituídos no Município de Indaiabira os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 24.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º. Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º. Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei Complementar, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.

§ 5º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Indaiabira.

§ 6º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo no exercício seguinte.

**Art. 25.** Os proprietários dos imóveis tratados no artigo 23 serão notificados pelo Município de Indaiabira para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

- a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Indaiabira;
- b) por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente fora do território do Município de Indaiabira;

II - por edital, quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

**Art. 26.** Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Indaiabira uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

- a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- b) alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 1º. As obras de parcelamento ou edificação deverão iniciar-se no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 2º. O proprietário terá o prazo de até 05 (cinco) anos, a partir do início das obras previsto neste artigo, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 3º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 25, transfere ao adquirente as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

## SEÇÃO VI

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 27.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, recairá o ônus, de preferência, sobre o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de serem imunes ao imposto, de estarem isentos, de serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º. Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º. O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos.

§ 6º. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fusionadas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§ 7º. O disposto no § 6º aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

**Art. 28.** Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Art. 29.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos dos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

**Art. 30.** O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel e será realizado em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário municipal, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 31.** No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva de cada unidade vendida.

§ 2º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 32.** Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 28, 29 e 30 desta Lei, ou a seus prepostos.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

### SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

**Art. 33.** O imposto será pago na forma, local e prazos constantes do Calendário Fiscal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** A parcela única poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento) para o pagamento do tributo até o dia do vencimento, conforme regulamento.

### CAPÍTULO II DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO SEÇÃO I DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 34.** O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;
- II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

**Art. 35.** Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 36.** Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de vinte (20) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

**Art. 37.** Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 34.

## SEÇÃO II

### DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

**Art. 38.** A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, na forma dos artigos 28, 29 e 30 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 32.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel a que se referir à reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

**Art. 39.** A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III - Os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

**Parágrafo único.** O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo, se não fez o pagamento anteriormente, cuja hipótese isenta-o do pagamento da multa e outras penalidades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 40.** O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

### CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 41.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

**Art. 42.** Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

**Art. 43.** A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 31 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

**Art. 44.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

**Art. 45.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

**Parágrafo único.** Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 46.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

**Parágrafo único.** Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

**Art. 47.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de trinta (30) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações exigidas pelo art. 18 desta Lei, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel.

§ 2º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 48.** Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

§ 1º. O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 44 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º. No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, o Setor de Tributos Imobiliários fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

**Art. 49.** Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

- I - Habite-se, Licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II - Remanejamento de áreas;
- III - Aprovação de plantas.

**Art. 50.** É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 51.** Pelo descumprimento das normas constantes dos Capítulos I, II e III deste Livro, serão aplicadas as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas pela utilização de Serviços Públicos:

a) 2% (dois por cento), mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

b) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentar dentro do mês do vencimento;

c) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o mês de vencimento;

II - 50,00 (cinquenta) UFM, aos que deixarem de cumprir as disposições de que tratam o § 3º do artigo 32 e os artigos 42 e 48 deste Código;

III - De 17,00 (dezesete) UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 42 e 44, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

**Art. 52.** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 53.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

**Art. 54.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

- I - Em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;
- II - Em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;
- III - Em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

**Art. 55.** Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizadas em um único lote.

**Art. 56.** Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - Concessão de Habite-se e Licença por construção ou reforma;
- II - Remanejamento de área;
- III - Aprovação de plantas e loteamentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



IV - Participação em licitação e/ou concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - Contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - Pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 57.** O valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nunca será inferior a 17,00 UFM.

**Art. 58.** Fica atribuída ao Setor de Tributos da Secretaria das Finanças, competência para apreciar em grau de reclamação ou recurso, revisões do valor do lançamento dos tributos obedecidos critérios técnicos da Planta de Valores e do valor mercadológico dos imóveis, respectivamente 1ª e 2ª instância.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 59.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, desta Lei Complementar, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 60.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, inclusive incidindo o imposto sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.1.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constantes desta lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

**Art. 61.** Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas que prestam serviços individualmente, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar no próprio estabelecimento de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, lançado conforme tabela constante do anexo III desta Lei, exceto, se utilizarem nota fiscal avulsa de serviços emitida pela Prefeitura Municipal, quando o imposto deverá ser recolhido antecipadamente.

**Parágrafo único.** Pessoas jurídicas prestadoras de serviços estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo III desta Lei sobre a receita bruta de serviços apurada mensalmente, seja pelo regime de estimativa, também estimada mensalmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



I – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade tributária competente, quando:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- b) os registros fiscais, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não mereçam fé;
- c) o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

II – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- a) a atividade for exercida em caráter provisório;
- b) a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselha tratamento fiscal específico;
- c) o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

III – Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- a) o preço corrente do serviço na praça;
- b) o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- c) o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- d) contribuintes do mesmo porte e da mesma atividade no Município.

IV – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada encerramento deste período, podendo a autoridade fiscal a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

V – O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá apresentar reclamação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

§ 1º. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

**Art. 62.** Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - Profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

**Parágrafo único** - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

**Art. 63.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II – Os serviços prestados pelos microempreendedores individuais (MEI) criados pela Lei 123/2006.

**Art. 64.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- I – As exportações de serviços para o exterior do País;
- II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 65.** O imposto incidirá sobre o preço do serviço conforme tabela de alíquotas de incidência constante do Anexo II desta Lei;

§ 1º. Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo, poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

- I – O valor do pagamento das subempreiteiras já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos no item 7 e subitens da lista de serviços referida no “Caput”;
- II – O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, conforme previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do anexo II desta Lei;
- III – O valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços descritos no item 13.4 da lista de serviços referida no *Caput*.

§ 2º. Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim descrito na Lei 123/2006 e que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



são enquadrados no regime de recolhimento pelo Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação.

§ 3º. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:

I - 70% (setenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, em não havendo formalização contratual será de 100% (cem por cento);

II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte em geral, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir à limpeza hospitalar, e 70% (setenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

IV - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 70% (setenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:

- a) 30% (trinta por cento) para pavimentação asfáltica;
- b) 40% (quarenta por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;
- c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);
- d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e
- e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



f) Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I e II do § 3º, cujos valores não constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 4º. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, para o qual a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, à prevista no inciso II do art. 66 desta lei.

§ 5º. Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

**Art. 66.** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º. O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

- I – Estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;
- II - Estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;
- III - Arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, § 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 4º. O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque no documento fiscal, mera indicação de controle.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Secretário das Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º. Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 7º. Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

- I - O período de abrangência;
- II - Os preços correntes dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV - A localização do estabelecimento;
- V - As peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- VI - O valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 8º. O valor do imposto estimado será convertido em UFM.

§ 9º. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 10. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

**Art. 67.** O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - Quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º. É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º. O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos sessenta (60) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do §3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

**Art. 68.** O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituído ao contribuinte.

§ 4º. A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Art. 69.** O valor fixado por estimativa, não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito a *posteriori* a homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças.

**Art. 70.** O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

**Art. 71.** O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o Anexo II, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 72.** Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços, constante do Anexo II, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

**Art. 73.** É indispensável à exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição do Habite-se ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 74.** O processo administrativo de aprovação de projeto de Habite-se ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - Na expedição do Alvará de Construção, do Habite-se ou Auto de Vistoria e na conservação de obras particulares;
- II - Identificação da firma construtora;
- III - Número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;
- IV - Valor da obra e total do imposto pago;
- V - Data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - Número de inscrição do sujeito passivo e do construtor no Cadastro de Atividades econômicas da Secretaria de Finanças;
- VII - Certidão negativa do construtor.

### SEÇÃO IV

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 75.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único.** Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

**Art. 76.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

- I – o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;
- III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 2º. As concessionárias de serviços públicos, órgãos públicos, fundações, autarquias, empresas públicas e privadas, e todos aqueles que se utilizarem de serviços de terceiros no território do Município, tenham estes sede ou residência no Município ou não, deverão reter no ato do pagamento ao prestador do serviço o ISSQN, fazendo o recolhimento aos cofres municipais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, se assim não o fizerem, ficam obrigadas ao recolhimento do tributo no mesmo prazo estipulado acima, com recursos próprios.

I – Após a retenção do imposto sobre os serviços, o prestador dos serviços ou mesmo o contratante, apresentará ao Fisco Municipal, cópia dos documentos fiscais emitidos que deram origem à retenção, para:

- a) Emissão do documento de arrecadação municipal, para o recolhimento do tributo;
- b) Para comprovação do valor devido, caso o tributo já tenha sido recolhido por outra forma, autorizada;
- c) Para arquivo.

§ 3º - É facultado a todos contratantes de serviços referidos no parágrafo segundo deste artigo, exigir dos prestadores de serviços contratados o recolhimento aos cofres públicos municipais do valor do ISSQN, liberando o pagamento aos mesmos contra apresentação da guia de recolhimento do imposto quitada.

**Art. 77.** A retenção na fonte do ISSQN se fará de todo prestador de serviço da Prefeitura Municipal, no ato do pagamento ao mesmo, ou prestador de serviço no Município que se utilize da nota fiscal de serviços avulsa emitida pela Prefeitura Municipal, após o requerimento para emissão da mesma.

**Parágrafo Único.** As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo a que se refere este artigo e o anterior, são as constantes do Anexo II desta Lei.

## SEÇÃO V

### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 78.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no Anexo II, e os que se enquadram no regime da substituição tributária, previsto neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados e efetivamente prestados neste Município e os previstos nas hipóteses dos incisos I a XXIII, constantes do art. 60, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças e, dos inscritos na forma definida em Regulamento do Executivo.

§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, deste artigo, são responsáveis:

- I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
- II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.2, 17.5 e 17.9 da lista de serviços.
- III – As empresas de transporte aéreo.
- IV – As empresas seguradoras.
- V – As administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada.
- VI – Os bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos.
- VII – As agremiações e clubes esportivos ou sociais.
- VIII – Os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas.
- IX – As concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive de imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica.
- X – Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, das esferas Federal, Estadual e Municipal.
- XI – Os hospitais e clínicas privados.
- XII – As entidades de assistência social.
- XIII – O subcontratante ou empreiteiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



XIV – As empresas comerciais em geral.

XV – As empresas industriais em geral.

XVI – Os sindicatos, associações, federações e confederações.

XVII – As distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos.

XVIII – Condomínios residenciais e comerciais.

XIX – As entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civil.

XX - o organizador, promotor, proprietário ou responsável pelo estabelecimento onde se realizem os serviços descritos nos subitens do item 12, e subitens 17.9, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços (anexo II).

XXI - demais tomadores de serviços não relacionados acima.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 79.** A critério do Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças o imposto é devido:

I - Pelo proprietário do estacionamento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

c) espaço em bem imóvel para realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.9, 17.10 e 17.23, da Lista de Serviços (anexo II).

III - Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil;

IV - Pelo subempreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V - Pelo Município de INDAIABIRA/MG e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças.

§ 1º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º. No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º. É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º. Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º. Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em Modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

§ 7º. A Secretaria de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações, direta e indireta, estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes, àqueles órgãos, na forma prevista no inciso V, deste artigo.

§ 8. Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso V deste artigo, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores,

**Art. 80.** Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimos e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

**Art. 81.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido em Indaiabira/MG pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Indaiabira/MG;

b) promoção de diversões públicas;

c) O prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

d) Os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestada por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

**Parágrafo único.** A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

**Art. 82.** As alíquotas dos prestadores de serviços por recolhimento são as constantes das tabelas do Anexo II desta Lei.

**Art. 83.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

### SEÇÃO VII

#### DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.

**Art. 84.** Salvo disposições em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito: de ofício, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

**Parágrafo único.** O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - Na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa;
- II - Nas hipóteses previstas no artigo 68, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observadas o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário de Finanças.

**Art. 85.** O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º. As guias de recolhimento de imposto terão seus Modelos aprovados em regulamento.

§ 2º. Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. O ISSQN devido pelos profissionais prestadores de serviços com pagamento anual, listados no inciso 1, do anexo II, desta Lei, poderá ser pago de uma só vez com desconto de até 10% (dez por cento), quando o contribuinte o fizer até o seu vencimento e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Os profissionais autônomos inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE recolherão o ISSQN a partir do início das atividades na proporção de 1/12 (um doze) avos, ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 5º. Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir e recolhidas no prazo fixado na sua regulamentação.

**Art. 86.** Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**Parágrafo único.** No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidas notas de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

**Art. 87.** O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês deverão, mesmo assim, apresentar guias de recolhimento negativadas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

## SEÇÃO VIII

### DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AVULSA – MODELO I

**Art. 88.** A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa – Modelo I, de Modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser utilizada:

- I - por pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais e que dela necessitarem;
- II - por contribuinte a quem tenha sido negada a Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** – Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte registrar as notas fiscais adquiridas no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, bem com observar os demais procedimentos de controle definidos pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 89.** A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa – Modelo I, somente será emitida mediante:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



I - requerimento encaminhado ao Setor de Tributos através da Secretaria Municipal de Finanças, com as informações relativas à:

- a) Prestador dos serviços: Nome/Razão Social, CPF/CNPJ, Endereço completo, PIS/PASEP/NIT/CEI;
- b) Serviços prestados;
- c) Valor bruto dos serviços;
- d) Tomador dos serviços: Nome/Razão Social, CPF/CNPJ, Endereço completo;
- e) Informações complementares que o contribuinte julgar necessárias.

II - recolhimento da taxa de expediente correspondente a emissão do documento.

III – recolhimento antecipado do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, incidente sobre os serviços objeto da emissão da nota fiscal avulsa, em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

- a) O Microempreendedor individual será isento do recolhimento do ISSQN, desde que comprovada a situação regular com o DAS-MEI e DASN-SIMEI, anexados ao requerimento;

§ 1º. Ao Microempreendedor Individual, quando da emissão de nota fiscal avulsa, não será dispensado do recolhimento do tributo constante do inciso II deste artigo;

§ 2º. O Prestador de Serviços requerente da nota fiscal de prestação de serviços avulsa deverá estar regular com a Fazenda Municipal, inclusive quanto ao IPTU e TAXAS, seja pessoa física ou jurídica.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 90.** Os documentos fiscais somente poderão ser impressos em estabelecimentos gráficos ou em tipografia do próprio usuário previamente credenciados perante a Secretaria Municipal de Finanças, após prévia autorização do Chefe da Divisão de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



Tributação/Fiscalização e do Secretário de Finanças, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 91.** O credenciamento para impressão de documentos fiscais será individual em relação a cada estabelecimento gráfico, ainda que da mesma empresa, e será efetuado:

- I - através de requerimento a Secretaria de Finanças do Município;
- II - pela apresentação de Termo de Compromisso afiançado pelos sócios majoritários com cargos na empresa ou, tratando-se de firma individual, pelo titular do estabelecimento.

§ 1º. O credenciamento a que se refere este artigo ficará condicionado a comprovação de que o requerente não esteja enquadrado em uma das situações cadastrais que impliquem em restrições à prática de atos perante a unidade cadastradora da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O termo de Compromisso a que se refere o inciso II estabelecerá a responsabilidade do estabelecimento gráfico credenciado a imprimir documentos fiscais pela utilização e guarda das AIDF que lhe forem entregues e pelo cumprimento de todas as demais obrigações pertinentes.

§ 3º. O credenciamento para impressão de documentos fiscais será válido pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 92.** A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, será fornecida ao estabelecimento gráfico, em Modelo oficial, previamente regulamentado.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Finanças, através do serviço a que se refere este artigo disponibilizará 03 (três) vias da AIDF que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via será entregue na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - a segunda via será entregue ao usuário dos documentos fiscais;
- III - a terceira via será mantida em arquivo pelo estabelecimento gráfico.

**Art. 93.** O estabelecimento gráfico credenciado deverá:

- I - utilizar as AIDF em rigorosa ordem sequencial;
- II - apor a assinatura de seu representante e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário nos campos especialmente designados para esse fim;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



III - apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que foram impressos os documentos fiscais, na Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

- a) todas as vias das AIDF efetivamente utilizadas, oportunidade em que serão retidas as primeiras e devolvidas as demais;
- b) comprovante do recolhimento das taxas de expediente relativas as emissões das AIDF;
- c) um jogo completo de cada Modelo de documento fiscal impresso, cuja numeração será toda composta de zeros;

**Art. 94.** O Diretor do Departamento de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico:

- a) quando comprovada irregularidade na utilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- b) quando constatada a prática de qualquer das infrações previstas no Regulamento do ISQN;

II - limitar o número de documentos a serem impressos;

III - proibir a impressão de documentos fiscais para os estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização.

**Parágrafo Único** – As restrições previstas neste artigo serão comunicadas ao interessado através de intimação expedida pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais.

**Art. 95.** Não será concedida AIDF aos Microempreendedores individuais, devendo estes prestadores de serviços fazerem uso da Nota Fiscal de Prestação de Serviços “Avulsa”.

### CAPÍTULO III

#### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

#### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 96.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita a reter e recolher os tributos, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita aos tributos.

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do registro no órgão competente:

I – Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - De ofício.

§ 3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 4º. Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º. No caso de paralisação temporária da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente da Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato.

§ 6º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**Art. 97.** O contribuinte dos tributos fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados ou tomados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

**Art. 98.** Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento estabelecerá os Modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

**Art. 99.** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 03 (três) vezes consecutivas, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 2º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

**Art. 100.** Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

**Parágrafo único.** Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pelo Setor de Tributos.

**Art. 101.** Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de Maio de 1966 (CTN).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 102.** A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização do Setor de Tributos Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas gráficas e/ou tipográficas que realizarem tais serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 103.** Constitui infração toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária.

**Art. 104.** As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

**Art. 105.** Quando no cometimento de infração tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 112 e parágrafos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – O artifício doloso;
- II – O evidente intuito de fraude;
- III – O conluio;
- IV – E os previstos nas Leis Federais n°s: 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

**Art. 106.** Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 107.** Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nºs 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

**Art. 108.** As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por falta relacionada com o recolhimento do imposto:

- a) 2% (dois por cento) mais 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento);
- b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;
- c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;
- d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;
- e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 88, deste Código;
- b) o valor equivalente a 100 (cem) UFM, aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, suspensão ou encerramento de atividades;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - Por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 60,00 (sessenta) UFM aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 60,00 (sessenta) UFM aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 30,00 (trinta) UFM aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 30,00 (trinta) UFM, por mês, aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros comerciais, fiscais e outros documentos, quando solicitados pelo fisco;

f) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 40,00 (quarenta) UFM aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

i) o valor equivalente a 30,00 (trinta) UFM, por mês, aos que sujeitos à escrita de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, deixarem de lançar o documento no livro próprio.

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- a) o valor equivalente a 5,00 (cinco) UFM, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou depois de esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;
- b) o valor equivalente a 40,00 (quarenta) UFM, por mês, aos que, isentos, imunes, tributados ou não, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;
- c) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;
- d) o valor equivalente a 100,0 (cem) UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- e) o valor equivalente a 250,00 (duzentas e cinquenta) UFM aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
- f) o valor equivalente a 10,00 (dez) UFM, aos que mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada operação;
- g) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM, aos que, mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar o Mapa Mensal de Imposto Sobre Serviços Modelo "e" e "f" aplicada a cada mês em que houver a omissão da apresentação.
- h) o valor equivalente 250,00 (duzentos e cinquenta) UFM, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade aplicada por documento;
- i) o valor equivalente a 10,00 (dez) UFM, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais;
- j) o valor equivalente a 10,00 (dez) UFM, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- k) o valor equivalente a 10,00 (dez) UFM, por nota, aos que emitirem nota fiscal sem a devida liberação;
- l) o valor equivalente a 40,00 (quarenta) UFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF);
- m) o valor equivalente a 70,00 (setenta) UFM, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;
- n) O valor equivalente a 100,00 UFM (cem), aplicada a cada mês, pela não apresentação mensal da DMS - Declaração Mensal de Serviços, mesmo que não apresente movimento econômico ou por conter informações falsas e omissões dos serviços prestados.
- o) O valor equivalente a 100,00 (cem) UFM, aplicada a cada mês, pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 98, inciso II ou por prestá-las fora do prazo, ou conter a mesma, informações incorretas ou incompletas, na forma prevista em regulamento.

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 100,00 (cem) UFM, aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- b) o valor equivalente a 250,00 (duzentos e cinquenta) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

**Art. 109.** Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 110.** Os prestadores de serviço, descritos na lista de serviços, do anexo II, item 21.01, serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desta Lei, deverão:

I - Verificar a veracidade das certidões negativas de débito de documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização ou registro do ato cartorial, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo, com os acréscimos legais, além de outras penalidades previstas na legislação tributária municipal.

II - Declarar ao Município todas as informações e dados sobre lavraturas de escrituras e registro de imóveis e alterações, no exercício de seu ofício, dos imóveis localizados no território do Município e todos os dados sobre registro e alterações de pessoas jurídicas, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, conforme disposto em regulamento.

III - Recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Lei, sobre quaisquer outras atividades prestacionais que não as executadas pessoalmente e em caráter privativo e não compreendidas nos termos do anexo II, inciso I, letra g desta Lei.

IV - Comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente ao tomar conhecimento, quaisquer irregularidades sobre o recolhimento ou não de tributos incidentes ou devidos na realização dos feitos, nos termos de suas obrigações previstas no art. 289, da Lei Federal nº 6.015/73.

V - Fornecer, sem ônus e sempre que solicitado, por qualquer repartição pública municipal, certidões, declarações, cópias de documentos públicos e privados, sobre transações imobiliárias e registro de pessoas jurídicas, lavradas ou arquivadas nas serventias de serviços de registro públicos, cartorários e notariais.

VI - Acolher, para os atos em razão de seu ofício, somente as Declarações de Isenção, Imunidade e Não Incidência de quaisquer tributos municipais, quando expedidas pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 111.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º. Os percentuais fixados no inciso I do artigo 96 serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 3º. Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Art. 112.** O valor da multa terá redução de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira Instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º. As reduções previstas no *caput* deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, do artigo 108, deste Código.

**Art. 113.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO

#### AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 114.** O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 115.** É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

### TÍTULO III

## DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 116.** O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações e ou divórcios judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º. O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

**Art. 117.** Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de Indaiabira/MG, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

## SEÇÃO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 118.** O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - os direitos reais de garantia.

**Art. 119.** O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art. 120.** Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do art. 118 desta Lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**Parágrafo único.** A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

**Art. 121.** São isentos do ITBI:

- I - a aquisição de imóveis financiados através de programa de habitação popular, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento, durante o prazo de amortização das parcelas;
- II - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular;
- III - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 8.000 (oito mil) UFM;
- IV - a aquisição de bem imóvel para residência própria, por ex-combatente brasileiro.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 05 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua, o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º. As isenções previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 4º. Para fazer jus à isenção de que trata o inciso IV deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição de ex-combatente.

### SEÇÃO IV



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

**Art. 122.** O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 123.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

### SEÇÃO V

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

**Art. 124.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal, ou o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, sempre o que for maior.

§ 1º. A base de cálculo, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, serão de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem.

§ 2º. Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Indaiabira, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

**Art. 125.** As alíquotas do imposto são:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a)** sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b)** sobre o valor restante: 2% (dois por cento)
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

### SEÇÃO VI

#### DO LANÇAMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 126.** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 117 desta Lei.

**Art. 127.** O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - mediante publicação de edital.

### SEÇÃO VII

#### DO RECOLHIMENTO

**Art. 128.** O recolhimento do imposto será efetuado de uma vez só após a avaliação da Administração Fazendária do Município nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em Modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - tratando-se de instrumento lavrado no Município de Indaiabira/MG, até 30 dias contados da data da avaliação;
- II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município de Indaiabira/MG, até 10 dias contados da data de sua lavratura;
- III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 104 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;
- IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;
- V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

§1º. O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§2º. Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 3º. Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 129.** Nas transmissões de que trata o art. 116 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

**Art. 130.** Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujo Modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 131.** Constituem infrações passíveis de multa:

I - De 200 (duzentas) UFM o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 130 desta Lei;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 121 desta Lei;
- c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 121 e o art. 164 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º. A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 132.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

**Art. 133.** Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 134.** A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao Encarregado de Tributário ou equivalente.

### TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 135.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licença;
- II - Expediente e serviços diversos;
- III - Serviços urbanos;

**Art. 136.** As taxas classificam-se:

- I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Taxa de Licença para Localização.
- b) Taxa de Licença para Funcionamento.
- c) Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial ou Ambulante.
- d) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
- e) Taxa de Licença para Execução de obras e de urbanização de Áreas Particulares;
- f) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- h) Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- i) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos;
- j) Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- k) Taxa de Permissão, Fiscalização, Transferência e de Concessão para Exploração de serviços de Táxi e Moto Táxi;
- l) Taxa de concessão e Permissão para Exploração do Transporte Coletivo Urbano ou Rural de Passageiros;
- m) Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais;
- n) Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário;
- o) Taxa de serviços Diversos;
- p) Taxa de Licença para exercício de Atividade em Área de Domínio Público.

§ 3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;
- b) Serviços Urbanos.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA

#### FUNCIONAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 137.** São fatos geradores das taxas:

I - Da Taxa de Licença para Localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



moralidade e à ordem, emanados do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Indaiabira/MG;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

### SUBSEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 138.** Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, porta a porta ou em veículos, sem prejuízo, quanto a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, quando couber.

§ 1º. Excetua do *caput* as pessoas jurídicas caracterizadas como MEI – Microempreendedor Individual, exclusivamente para a Taxa incidente sobre os incisos I e II do Artigo 137 desta Lei.

I – Será devida pelo MEI – Microempreendedor Individual, apenas a taxa de expediente (Anexo IV, XIV, 5), para emissão do Alvará de Licença de que trata este Capítulo, a título de tramitação;

II – Bem como não será dispensada em nenhuma hipótese a cobrança da taxa de que trata a Seção V deste Capítulo, quando couber.

### SUBSEÇÃO III

#### DO CÁLCULO DA TAXA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 139.** As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

### SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

**Art. 140.** As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

- a) no ato de licenciamento ou antes do início das atividades;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração.

II – Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados ou não pela municipalidade;
- b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

**Art. 141.** A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início das atividades e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

**Art. 142.** A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será recolhida no início ou alteração da atividade, proporcionalmente.

### SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO.

**Art. 143.** A licença para localização, funcionamento e instalação do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças através do setor de Tributos Municipais, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pelo Setor de Tributos, através de seu setor competente.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovada.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º. Nenhum Alvará será expedido em área de Conjuntos Habitacionais a exceto ao Microempreendedor Individual que exerça atividade sem necessidade de estabelecimento.

### SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO

**Art. 144.** Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

**Art. 145.** Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

### SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 146.** O Alvará de Licença para Localização, funcionamento e instalação deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

**Art. 147.** A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

**Art. 148.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

**Art. 149.** A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

### SEÇÃO II

#### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, FEIRANTE, FEIRANTE ESPECIAL OU AMBULANTE.

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 150.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual, feirante, feirante especial e ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 151.** A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

##### SUBSEÇÃO III

##### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 152.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

##### SUBSEÇÃO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 153.** Para efeito de cobrança da taxa considera-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 154.** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 155.** Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas na vias ou logradouros públicos.

**Art. 156.** Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Feirante, Feirante Especial e Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 157.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 158.** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidos, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

### SUBSEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 159.** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - De quem requerer a licença;
- II - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 160.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

**Art. 161.** Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

**Art. 162.** A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - As iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - As posteriores:
  - a) quando anuais, até 31 de março de cada ano;
  - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese a taxa recolhida poderá ser restituída, podendo ser compensada, por motivação justificadamente legal através de processo administrativo formalmente instruído.

### SUBSEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 163.** É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

- I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

**Art. 164.** Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**Art. 165.** Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Art. 166.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

**Art. 167.** A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

### SEÇÃO IV

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 168.** Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 169.** Calcula-se a taxa, conforme a tabela anexa a este Código.

### SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 170.** A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

### SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 171.** A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela anexo IV, inciso VI.

§ 1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por política de desenvolvimento urbano municipal, por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

### SEÇÃO V



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 172.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**Parágrafo único.** Para efeito de cancelamento de inscrição da atividade informal, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 173.** A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

**Parágrafo único.** No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 01 m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 174.** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

**Art. 175.** Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Parágrafo único.** A taxa poderá ser paga de uma só vez, com desconto de até 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfazer a obrigação até o seu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



vencimento, ou em até 05 parcelas sucessivas na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal da Secretaria de Finanças mediante regulamento municipal.

### SEÇÃO VI

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 176.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde, higiene pública e às normas sanitárias.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 177.** A taxa deverá ser paga com base na tabela do anexo a esta Lei.

##### SUBSEÇÃO III

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 178.** Concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtor, indústria, comércio, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

**Parágrafo único:** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- a) na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- b) no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- c) na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SUBSEÇÃO IV DO ALVARÁ SANITÁRIO

**Art. 179.** O Alvará Sanitário para início de atividade ou renovação de licença somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais ou multas por infração a leis municipais;
- II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a atividade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização.
- IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da Taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§ 1º. É obrigatória a afixação do Alvará Sanitário no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§ 2º. Do Alvará Sanitário, além da data de validade, deverão constar as condições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto:

- a) ao horário de funcionamento;
- b) à utilização de equipamento sonoro;
- c) à utilização de área em passeio ou logradouro público;
- d) responsável técnico se houver;
- e) atividade desenvolvida;
- f) outras informações conforme dispuser regulamento específico.

### SEÇÃO VII

## TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS

### PARTICULARES E PÚBLICAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 180.** É todo contribuinte que necessite fazer execução de obras e de urbanização particular, bem como àqueles vencedores de licitação de obras públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Parágrafo Único.** A taxa deverá ser paga com base na tabela do anexo a esta Lei.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 181.** É taxa concernente no poder de polícia de áreas particulares que diz respeito à execução de qualquer das atividades ligadas à construção civil, construção pesada e outras similares, executadas no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único.** Quando a obra for tocada por empreiteiras, mesmo que o contratante seja órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, ela é considerada particular, pois a responsabilidade técnica, matrícula CEI (INSS) e todos os demais encargos, são de responsabilidade das empreiteiras, e deve ser fiscalizada pelo Poder Público Municipal.

### SEÇÃO VIII TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 182.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço edificado ou não, localizado em logradouro ou em via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** *Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



*qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.*

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 183.** A taxa será cobrada conforme tabela constante do anexo desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 184.** A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** Considera-se lixo domiciliar todo o resíduo sólido gerado por imóveis destinados a residências, comércio e indústria, até o limite de 120 litros por dia.

### SEÇÃO IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

#### SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 185.** São os parentes, herdeiros e responsáveis pelo **“de cujos”** quando do seu falecimento.

#### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 186.** A taxa deverá ser paga com base na tabela do anexo a esta Lei.

#### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 187.** Concerne à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

**Parágrafo único:** A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e sua capela.

### SEÇÃO X

#### TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI.

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 188.** É todo aquele que obtiver junto ao Município a concessão dos serviços de táxi e moto táxi.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 189.** A taxa deverá ser paga anualmente com base na tabela do anexo a esta Lei.

##### SUBSEÇÃO III

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 190.** A taxa deverá ser paga anualmente pelo concessionário dos serviços, pelos novos concessionários quando da concessão e quando da transferência da titularidade da mesma.

**Parágrafo único:** O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes.

### SEÇÃO XI

#### TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO OU RURAL DE PASSAGEIROS.

##### SUBSEÇÃO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 191.** Todo aquele que o município conceder ou permitir a exploração do transporte coletivo urbano ou rural de passageiros.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 192.** A taxa deverá ser paga anualmente com base na tabela do anexo a esta Lei.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 193.** Concerne na concessão pelo município da permissão para exploração do transporte coletivo urbano ou rural, desde que dentro do território do município, de passageiros.

## SEÇÃO XII TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 194.** Os usuários do matadouro municipal, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro público municipal.

**Art. 195.** A taxa a que se refere esta seção é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 196.** A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único:** A incidência da taxa pela utilização do matadouro municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 197.** A presente taxa tem como fato gerador a utilização efetiva do matadouro municipal, e as atividades de fiscalização sanitária de abate realizado fora do mesmo.

### SEÇÃO XIII TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 198.** Toda pessoa física ou jurídica que fizer a utilização dos serviços do Terminal Rodoviário.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 199.** A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo desta Lei.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 200.** Apresenta como fato gerador a utilização dos seguintes serviços do terminal rodoviário pelo usuário:

- I - embarque;
- II - guarda-volumes;
- III - espaços;
- IV - espaços publicitários e;
- V - outros, a serem definidos em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SEÇÃO XIV DA INSCRIÇÃO

**Art. 201.** Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

### SEÇÃO XV DAS ISENÇÕES

**Art. 202.** São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I – os que exercerem o comércio eventual, ambulante e feirante, assim considerado:

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) homens com idade superior a 75 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade superior a 70 (sessenta) anos, com apresentação de estudo social, emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer conclusivo da necessidade do trabalho.

II – Os que exercem atividades de microempreendedor individual relacionadas nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, exceto as determinadas nesta Lei:

a) Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011

III - Os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- a) cartazes, letreiros, programas, *posters*, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
  - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
  - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
  - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral.
- IV - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

### SEÇÃO XVI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 203.** As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

**Art. 204.** As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas serão punidas com as seguintes multas:

- I - Por falta relacionada com o recolhimento das taxas:
  - a) 2% (dois por cento) mais 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) do valor da taxa, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, no prazo de até 30 dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).
  - b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 50,00 (cinquenta) UFM, por infração ao disposto no *caput* do art. 201, deste Código;

b) o valor equivalente a 30,00 (trinta) UFM, por infração aos parágrafos 1º. e 2º., do art. 201, deste Código;

III - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 80,00 (oitenta) UFM aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º. e 6º., do art. 143, deste Código;

b) o valor equivalente a 3,00 (três) UFM aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

IV - Por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 80,00 (oitenta) UFM aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 80,00 (oitenta) UFM aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

c) o valor equivalente a 8,00 (oito) UFM por infração ao parágrafo 3º, do artigo 158, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 80,00 (oitenta) UFM aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 17,00 (dezesete) UFM aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



f) o valor equivalente a 17,00 (dezesete) UFM aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

**Art. 205.** Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária.

**Art. 206.** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

**Art. 207.** Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

**Art. 208.** Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 109, 110, 111, 114 e 116 e respectivos parágrafos e incisos.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### SEÇÃO I

##### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

##### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 209.** A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

##### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 210.** A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Lei.

##### SUBSEÇÃO III

##### DA ARRECADAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 211.** A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 212.** Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

### SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

**Art. 213.** São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - A aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de Habite-se.

### SEÇÃO II DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 214.** São os contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem quaisquer serviços administrativos disponibilizados pela Administração Pública constante desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

### SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 215.** A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Lei.

### SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 216.** Decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela administração Pública Municipal, solicitada pelos munícipes, e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 217.** A contribuição para custeio da iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias, praças e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

### CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 218.** São contribuintes, os proprietários, possuidores a qualquer título, os titulares do domínio útil, os imitidos da posse de bem imóvel, edificado ou não, situados em logradouros, vias ou praças servidos por iluminação pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 219.** A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública será cobrada:

- I - Anualmente juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), quando os imóveis não forem edificados, sendo calculada conforme tabela constante no anexo desta Lei.
- II - Mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica quando os imóveis forem edificados, sendo calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela constante desta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 220.** O produto da contribuição para custeio da iluminação pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do serviço de iluminação pública, prestado diretamente ou através de concessionários.

**Parágrafo único:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I – despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II – despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 221.** Fica o Município autorizado a celebrar contrato ou convênio com empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP.

### TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 222.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel e será regulamentada por decreto.

§ 1º. A Contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel.

§ 2º. A Contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – Publicação prévia dos seguintes elementos: memorial descritivo do projeto; orçamento do custo da obra; orçamento do custo do projeto; delimitação da zona beneficiada; determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízos da sua apreciação judicial.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**Art. 223.** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**Parágrafo único.** No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

### LIVRO III

## DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

### TÍTULO I

## DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SEÇÃO I DAS NORMAS

**Art. 224.** São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

### SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS

**Art. 225.** Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 226.** Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 227.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

**Art. 228.** Os auditores de tributos municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas do embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 229.** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, competem à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

**Art. 230.** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

**Art. 231.** São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

- I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - Os serventuários de ofício;
- III - Os servidores públicos municipais;
- IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados nos transportes de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;
- V - Os bancos e as instituições financeiras;
- VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - As companhias de armazéns gerais;
- IX - Todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

### SEÇÃO IV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 232.** Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerto ou desconhecido, o território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

**Parágrafo único.** A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 233.** O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 234.** Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

**Art. 235.** Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 236.** A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções serão efetuados sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

**Art. 237.** Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º. Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer em ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salva em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º. Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

**Art. 238.** O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

**Art. 239.** Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicados.

## SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 240.** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º. Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, quando Ordenador das Despesas, ou por este, a quem compete em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º. Extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

§ 4º. Excetuam-se as condições contrárias definidas nesta Lei.

**Art. 241.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

**Art. 242.** Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

## SEÇÃO VII

### REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 243.** Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora, poderá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

- I - De até 100% (cem por cento) do valor da Contribuição de Melhoria;
- II - De até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.
- III - Até o valor de 1.750 UFM, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



IV - Até 1.750 UFM, da Taxa de Ocupação da Área em Vias e Logradouros Públicos e outras Rendas Imobiliárias ou Aluguéis de imóveis próprios públicos.

§ 1º. A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

- a) a situação socioeconômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) as considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º. A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º. A Comissão julgadora de que trata o *caput* deste artigo terá como membros, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Chefe do Setor de Tributos, o Procurador Geral do Município ou seu representante.

§ 4º. O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Socioeconômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

**Art. 244.** O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

### SEÇÃO VIII

#### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**Art. 245.** O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



II - Da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 246.** A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

### SEÇÃO IX

#### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

**Art. 247.** Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º. Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º. As reduções previstas no artigo 112 e seu § 1º serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º. Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte aos débitos parcelados e os créditos que configurem atividade econômica serão aplicadas à multa de 20% (vinte por cento); e de 10% (dez por cento) aos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 4º. O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 5º. O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 6º. Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

**Art. 248.** Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



- I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II - Verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III - Nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso parcelamento concedido.

§ 1º. O parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 100,00 UFM, e os demais créditos tributários e fiscais, não inferior a 17,00 UFM.

§ 2º. O não pagamento de três parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º. O re-parcelamento em nenhuma hipótese será concedido, achando-se o contribuinte em situação irregular quanto ao cumprimento da obrigação do pagamento da 1ª parcela do parcelamento já concedido.

**Art. 249.** O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 250.** Constitui Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, e os créditos de natureza não tributária, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 251.** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais, bem como em sistemas informatizados à disposição da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir à arrecadação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 252.** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, CPF/CNPJ, endereço completo, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - A data em que foi inscrito;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Parágrafo único.** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

**Art. 253.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

**Art. 254.** Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

**Parágrafo único.** Enquanto não ocorrida à prescrição e comprovado erro de inscrição na Dívida Ativa, o título poderá sofrer reexame administrativo.

**Art. 255.** Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

**Parágrafo único.** O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;
- IV - Pela contestação em juízo.

**Art. 256.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 257.** O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou a quem a mesma delegar poderes para tanto.

**Parágrafo único.** As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identidade do tributo ou penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais;
- VII - Outras despesas legais.

**Art. 258.** Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º. Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

**Art. 259.** A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, na medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

**Art. 260.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 261.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Parágrafo único.** A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

**Art. 262.** Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º. Compete à Procuradoria Geral do Município, através da subprocuradora da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Enquanto não ocorrida à prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

### CAPÍTULO III

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 263.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 264.** A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescida.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

**Art. 265.** À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 202, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

**Art. 266.** Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do Regulamento.

### LIVRO IV

#### PARTE PROCESSUAL

#### TÍTULO ÚNICO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 267.** Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, e determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto o entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

**Art. 268.** Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública: o Município de Indaiabira/MG, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



II – Contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

### CAPÍTULO II

#### DAS NORMAS PROCESSUAIS

##### SEÇÃO I

##### DOS PRAZOS

**Art. 269.** Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

**Art. 270.** A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

##### SEÇÃO II

##### DA INTIMAÇÃO

**Art. 271.** A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 272.** A intimação far-se-á:

- I - Pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

**Art. 273.** Considera-se feita à intimação:

I - Se direta, na data do respectivo "ciente";

II - Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único** - É vedado ao agente fiscal, proceder à intimação por carta simples.

### SEÇÃO III

#### DO PROCEDIMENTO

**Art. 274.** O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente; cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 275.** A exigência dos créditos tributários será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência poderá ser formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### SEÇÃO IV

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 276.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - A atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III - O local, a data e hora da lavratura;
- IV - A descrição do fato;
- V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII - A assinatura do atuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

**Art. 277.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º. A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º. Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 4º. Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 278.** A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

**Art. 279.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 280.** O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

### SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

**Art. 281.** A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 282.** A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 283.** A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura se houver;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

**Art. 284.** A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a petição dará o respectivo recibo ao apresentante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 285.** O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, o encaminhando ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

**Art. 286.** Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

**Art. 287.** Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

**Art. 288.** Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do atuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, o encaminhando à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o atuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

**Art. 289.** Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª Instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do atuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

**Art. 290.** Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o atuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Parágrafo único.** Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

### SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

**Art. 291.** O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - Sanear o processo;
- II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do atuado;
- III - Proceder à notificação do atuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - Determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

**Art. 292.** O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

### SEÇÃO VII DO JULGAMENTO

**Art. 293.** O julgamento do processo compete:

- I - Em Primeira Instância, ao Chefe do Setor de Tributos Fiscais;
- II - Em Segunda Instância, Secretário Municipal das Finanças.

§ 1º. São de competência privada do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se o seguinte:

- a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 266 e no artigo 274, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



b) as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio será elementos determinantes de indeferimento do pedido.

§ 2º. Além dos contribuintes, também os respectivos órgãos de classe são legitimados para requerer o benefício da equidade, cuja análise se fará com as mesmas limitações do § 1º.

**Art. 294.** A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

**Art. 295.** O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

**Art. 296.** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Art. 297.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 298.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 1.781 (mil, setecentas e oitenta e uma) UFM, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 5 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

§ 3º. O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor o recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 195, desta Lei.

**Art. 299.** As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora.

**Art. 300.** A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



originário igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) UFM, vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 301.** Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

### SEÇÃO VIII DO RECURSO

**Art. 302.** Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção.

§ 4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da preempção.

**Art. 303.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 304.** O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 305.** O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

**Art. 306.** É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade de decisão condenatória no valor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



acima de 1.700 (mil e setecentas) UFM, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

**Art. 307.** A ciência do Acórdão far-se-á:

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

**Art. 308.** Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 261, não caberá recurso administrativo.

§ 1º. A proposta de aplicação da equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos à observância de suas obrigações.

§ 2º. O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

### CAPÍTULO IV DAS RESCISÕES

**Art. 309.** As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

**Art. 310.** A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

- I - Verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II - Resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III - Contrariar legislação tributária específica;
- IV - Houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.

**Art. 311.** Não se conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:

- I - A decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



II - O pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 278, deste Código.

**Art. 312.** Da sessão em que se discutir o mérito será notificado às partes, às quais será facultada a manifestação oral.

### CAPÍTULO V

#### DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 313.** São definitivas:

I - As decisões finais da 1ª Instância, não sujeita a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - As decisões de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º. As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 314.** O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

### CAPÍTULO VI

#### DA CONSULTA

**Art. 315.** Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



§ 1º. Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º. A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º. A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigação tributária será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício à Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 316.** A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação a qual o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

**Art. 317.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

**Art. 318.** A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 319.** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 317 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.

**Art. 320.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o artigo 316;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 321.** Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º. É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do *caput* deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º. O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

**Art. 322.** A autoridade de 1ª Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

**Art. 323.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 324.** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 289, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da "ciência" da resposta.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 325.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 326.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

**Art. 327.** Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**Parágrafo único.** Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 328.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 329.** Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

§ 1º. As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM.

**Art. 330.** A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 331.** Os preceitos do artigo 228, deste Código, não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 211 e 212.

**Art. 332.** Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

**Art. 333.** No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

**Art. 334.** Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizados quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

**Parágrafo único.** A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

**Art. 335.** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua vigência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



**Art. 336.** É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Indaiabira/MG e, desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º. A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

**Art. 337.** Fica criada a Unidade Fiscal do Município – UFM, com valor inicial de R\$ 1,50 (um Real e cinquenta centavos) sendo seu valor atualizado automaticamente em cada exercício pelos índices oficiais de correção.

**Art. 338.** Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis que concedem isenções, a Lei nº 250/2007, fórmulas de cálculo, normas e procedimentos tributários constantes em Lei Tributária anterior, em especial a Lei nº 001/1997, Lei Complementar nº 007/2003 e Lei Complementar nº 031/2014.

**Art. 339.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2017.

  
**JOSÉ SIVIRINO DA SILVA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO I

#### TABELA I

#### 1 – ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA
Imóveis não edificados	1,00 %
Imóveis edificados com utilização residencial	0,50 %
Imóveis edificados com outras utilizações	0,75 %

#### TABELA II

#### 2 – VALORES POR METRO QUADRADO QUANTO AO TIPO DA CONSTRUÇÃO

TIPO	VALOR/UFM
Casa	25,00
Apartamento	30,00
Loja/Sala Comercial	20,00
Galpão	13,00
Telheiro	07,00
Fábrica/Indústria	18,00
Especial	40,00

#### TABELA III

#### 3 – PARÂMETROS CORRETIVOS PARA O TERRENO

<b>3.1 – SITUAÇÃO</b>	
Meio de Quadra	00,00 %
Esquina mais de uma frente	10,00 %
Encravado/Vila	- 20,00%
<b>3.2 – TOPOGRAFIA</b>	
Plano	10,00 %
Active	- 10,00 %
Declive	- 10,00 %
Irregular	- 20,00 %
<b>3.3 – PEDOLOGIA</b>	
Alagado	- 30,00%
Inundável	- 20,00%
Rochoso	- 10,00%
Firme/Normal	10,00%
Arenoso	- 10,00%
Combinação dos Demais	- 20,00%

#### TABELA IV

#### 4 – FATORES DE CORREÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE MURO E PASSEIO

<b>4.1 – PASSEIOS</b>	
Existência de passeio	- 10,00 %



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



Não existência de passeio	10,00 %
<b>4.2 – MUROS</b>	
Existência de muro (total)	- 10,00 %
Não existência de muro (parcial ou total)	10,00 %
Existência de arame (liso ou farpado)	20,00 %

### TABELA V 5 – PARÂMETROS CORRETIVOS PARA CONSTRUÇÃO

<b>5.1 - CÁLCULO DA CATEGORIA - CAT</b>
Os parâmetros para Cálculo da Categoria – CAT são os constantes nas tabelas do Anexo VII desta Lei.

### TABELA VI 6 – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO – UFM

GRUPO	VALOR	GRUPO	VALOR
01	0,50	16	25,00
02	1,50	17	28,00
03	2,00	18	32,00
04	3,50	19	36,00
05	4,00	20	40,00
06	5,00	21	46,00
07	6,50	22	52,00
08	7,00	23	55,00
09	8,00	24	75,00
10	9,50	25	85,00
11	10,00	26	95,00
12	12,00	27	105,00
13	15,00	28	120,00
14	20,00	29	125,00
15	22,00	30	130,00

A alocação dos logradouros em seus respectivos grupos (áreas) será determinada a cada ano, por ato próprio do Executivo Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO II

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



20.01 – Serviços portuários, ferroporquários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas	5%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO III

#### VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

<b>I) PESSOA FÍSICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECOLHIMENTO ANUAL</b>	
NÍVEL / ATIVIDADE	VALORES em UFM
a) Superior	200,00
b) Médio / Técnico	100,00
c) Básico com qualificação	40,00
d) Básico sem qualificação	15,00
e) Taxista	60,00
f) Moto Taxista	40,00
g) Motorista Autônomo (Caminhão/Ônibus/Van)	60,00
h) Outros que não se enquadram nos itens anteriores	40,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO IV

#### TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

<b>I) TAXA DE PODER DE POLÍCIA</b>	
1 – Fiscalização de estabelecimentos comerciais:	
MEDIDAS (Área do estabelecimento)	VALORES ANUAIS em UFM
De 1 a 50 m <sup>2</sup>	20,00
De 50,1 a 100 m <sup>2</sup>	30,00
De 100,1 a 150 m <sup>2</sup>	40,00
De 150,1 a 200 m <sup>2</sup>	60,00
De 200,1 a 250 m <sup>2</sup>	70,00
De 250,1 a 300 m <sup>2</sup>	90,00
De 300,01 a 350,00	100,00
De 350,01 a 400	150,00
Acima de 400,01 m <sup>2</sup>	200,00
2 – Fiscalização de estabelecimentos industriais:	
MEDIDAS (Área do estabelecimento)	VALORES ANUAIS em UFM
De 1 a 50 m <sup>2</sup>	61,00
De 50,1 a 100 m <sup>2</sup>	79,00
De 100,1 a 150 m <sup>2</sup>	104,00
De 150,1 a 200 m <sup>2</sup>	135,00
De 200,1 a 250 m <sup>2</sup>	150,00
De 250,1 a 400 m <sup>2</sup>	175,00
De 400,01 a 800,00 m <sup>2</sup>	200,00
De 800,01 a 1000,00 m <sup>2</sup>	225,00
Acima de 1000,01 m <sup>2</sup>	400,00
3 – Fiscalização de estabelecimentos comerciais:	
MEDIDAS (Área do estabelecimento)	VALORES DIÁRIOS em UFM
De 1 a 50 m <sup>2</sup>	10,00
De 50,1 a 100 m <sup>2</sup>	15,00
De 100,1 a 150 m <sup>2</sup>	25,00
De 150,1 a 200 m <sup>2</sup>	40,00
De 200,1 a 250 m <sup>2</sup>	60,00
De 250,1 a 300 m <sup>2</sup>	85,00
De 300,01 a 350,00	100,00
De 350,01 a 400	120,00
Acima de 400,01 m <sup>2</sup>	140,00
4 – Serviços	
	VALORES ANUAIS em UFM
4.1 – Estabelecimentos bancários, de créditos, financeiro e investimento	150,00
4.2 – Hotéis, motéis, pensões, similares	
4.2.1 – Até 10 quartos	100,00
4.2.2 – De 11 a 20 quartos	130,00
4.2.3 – Mais de 20 quartos	200,00
4.2.4 – Por apartamento ou suítes	20,00
4.3 – Profissionais autônomos	35,00
4.4 – Casas de Loteria	150,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



MEDIDAS (Área do estabelecimento)	VALORES ANUAIS em UFM
4.5 – Oficinas de consertos em geral	
De 1 a 20 m <sup>2</sup>	20,00
De 20,1 a 75 m <sup>2</sup>	30,00
De 75,01 a 150 m <sup>2</sup>	50,00
Acima de 150 m <sup>2</sup>	75,00
4.6 – Postos de serviços para veículos	150,00
4.7 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	100,00
4.8 – Tinturarias e lavanderias	60,00
4.9 – Salões de engraxates	30,00
4.10 – Estabelecimento de banhos. Duchas, massagens, ginástica, etc.	50,00
4.11 – Barbearias e salões de beleza	30,00
4.12 – Ensino de qualquer grau ou natureza, com fins lucrativos	160,00
4.13 – Estabelecimentos hospitalares ou assimilados que não constituam entidades filantrópicas	200,00
4.14 – Laboratório de Análise clínica	100,00
4.15 – Diversões públicas	
4.15.1 – Cinemas e teatros	50,00
4.15.2 – Restaurantes dançantes, boates, etc.	75,00
4.15.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
4.15.3.1 – Estabelecimentos com até 03 (três) mesas	75,00
4.15.3.2 – Estabelecimentos com mais de 03 (três) mesas	100,00
4.15.4 – Boliches	200,00
4.15.5 – Feiras e exposições comerciais	200,00
4.15.6 - Espetáculos culturais sem caráter comercial e eruditos	0,00
4.15.7 – Apresentações de músicas ao vivo (Obs.: por dia)	20,00
4.16 – Empreiteiras e incorporadoras	100,00
5 – Demais atividades sujeitas a Taxa de localização, não constantes dos itens anteriores	100,00

### II) TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO (em UFM):

1) Para parques de diversão, circos, jogos, autônomos entre outros, em festividades e correlatos, inscritos ou não no cadastro municipal	
Por dia	10,00
2) Para pequenos ambulantes como pipoqueiros, sorveteiros, algodão doce dentre outros, inscritos ou não no cadastro municipal	
Por dia	15,00

### III) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AMBULANTES, EVENTUAL E FEIRANTES (em UFM):

1) Barracas em festividades, exposição, eventos, etc:	
Por metro quadrado de área ocupada/dia	5,00
2) Para Palcos, Camarotes, em festividades e	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



correlatos, inscritos ou não no cadastro municipal	
Por metro quadrado de área ocupada/dia	5,00
3) Vendedores ambulantes não inscritos no cadastro municipal, para venda de produtos nas ruas da cidade	
Por dia	10,00
Por semana	50,00

<b>IV) TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA(Pela área ocupada pelo estabelecimento)</b>	
MEDIDAS (Área do estabelecimento)	VALORES ANUAIS em UFM
De 1 a 50 m <sup>2</sup>	10,00
De 50,1 a 100 m <sup>2</sup>	15,00
De 100,1 a 150 m <sup>2</sup>	30,00
De 150,1 a 200 m <sup>2</sup>	40,00
De 200,1 a 250 m <sup>2</sup>	60,00
De 250,1 a 300 m <sup>2</sup>	85,00
De 300,01 a 350,00	100,00
De 350,01 a 400,00	120,00
Acima de 400,01 m <sup>2</sup>	140,00

<b>V) TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (em UFM):</b>	
1) ANÚNCIOS / PLACAS PEQUENAS / LETREIROS	
a) INTERNOS:	
Por ano	80,00
Por mês	30,00
Por dia	3,00
b) EXTERNOS	
Por ano	120,00
Por mês	71,00
Por dia	5,00
2) OUTDOORS / PLACAS GRANDES / FAIXAS	
a) INTERNOS:	
Por ano	96,00
Por mês	36,00
Por dia	3,60
b) EXTERNOS	
Por ano	144,00
Por mês	85,00
Por dia	6,00
3) PUBLICIDADE EVENTUAL: Folhetos, anúncios impressos, apresentações, diversões públicas, publicidade móvel (carro de som), pintados no calçamento e outros que não se encaixam nos itens acima	
Por ano	200,00
Por mês	70,00
Por dia	5,00
4) EXPOSIÇÃO DE MERCADORIAS: Exposição de mercadorias em áreas pública com	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



a natureza publicitárias, em período não superior a 07 (sete) dias	
Por dia	70,00

<b>VI) TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (em UFM):</b>	
<b>1) Taxa de exame, verificação e aprovação de projetos e construção:</b>	
Construções de:	
1 - edificações com até 70 (setenta) m <sup>2</sup>	Isento
2 - acima de 70 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> total do projeto	0,5
Reconstrução ou Reforma de:	
1 - edificações com até 70 (setenta) m <sup>2</sup>	Isento
2 - acima de 70 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> total do projeto	0,3
3 - demolição por m <sup>2</sup> total do projeto	0,2
Loteamento:	
1 - Aprovação de projeto de loteamento (por lote)	2,00
2 - Arruamento (por metro linear da rua)	0,20
Serviço topográfico quando o exame do projeto exigir levantamento da construção existente ou verificação de divisas	25,00
<b>2) Alvará – Transferência – Renovação – Alinhamento – Certidões:</b>	
Renovação de licença para construção	15,00
Transferência de alvará	15,00
Numeração de prédios (excluída a placa)	5,00
Comunicação de início de construção	10,00
Croquis e verificação de alinhamento e nivelamento por metro linear de testada	1,00
Certidão comprobatória e negativa de alteração de área construída	3,00
Alvará para desaterro, desmonte de pedras e pedreiras	15,00
Alvará p/abertura de ruas e passagem de cabos subterrâneos, dutos, tubos e outros	15,00
Alvará de habite-se	
Habitação popular construída em parceria com o Poder Público ou por este financiada	Isento
Construção até 70 m <sup>2</sup>	20,00
Construção de 70,1 m <sup>2</sup> até 120 m <sup>2</sup>	40,00
Construção acima de 120 m <sup>2</sup>	60,00
Alvará para execução de obras no cemitério municipal	10,00
<b>3) Diversos:</b>	
Alvarás diversos não constantes nas tabelas acima	15,00
Segundas vias de alvarás diversos	15,00
Alvará para impedimento com tapumes em vias públicas ou calçadas por m <sup>2</sup> / ao dia	0,50
Exame e verificação de plantas de divisão de terreno:	
Sobre o valor do terreno	1 %
No mínimo	15,00
Ligação de águas pluviais, exceto demais taxas e custo do material empregado	15,00
Fiscalização de obras particulares:	
até 70 m <sup>2</sup>	Isento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



acima de 70 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,50
para loteamento por lote (até o limite de 300,00 UFM)	1,00
regularização de obras por m <sup>2</sup>	0,50
Aprovação de projeto de construção para cada unidade habitacional:	
Até 70 m <sup>2</sup>	Isento
Acima de 70 m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	0,50
Averbação	
Até 70 m <sup>2</sup> (de área construída)	Isento
Acima de 70 m <sup>2</sup> p/m <sup>2</sup> de área construída	0,50

<b>VII) TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS (em UFM):</b>	
1) Perpetuidade:	
Carneiro	200,00
Sepultura	80,00
Túmulo simples	20,00
2) Sepultamento:	
Carneiro	40,00
Sepultura	20,00
Túmulo simples	12,00
3) Exumação (em qualquer local)	40,00
4) Entrada e saída de ossos (em qualquer local)	15,00
Velório em capela	30,00

<b>VIII) TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA, DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAXI E MOTO TÁXI (Em UFM):</b>	
1) Táxi	
Concessão – obedecerá critérios em legislação específica e será objeto de processo licitatório	
Transferência	100,00
Renovação anual	60,00
2) Moto Táxi	
Concessão – obedecerá critérios em legislação específica e será objeto de processo licitatório	
Transferência	100,00
Renovação anual	40,00

<b>IX) TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (Em UFM):</b>	
Cobrada juntamente com o IPTU, dos imóveis localizados em logradouros pavimentados e que tenham pelos menos um dos serviços descritos no art. 151 desta Lei	
Valor fixo (UFM) vezes a metragem linear de testada	1,00

<b>X) TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO OU RURAL DE PASSAGEIROS (Em UFM):</b>	
1) Veículos Grandes (ônibus, caminhão, caçamba, etc...)	
Concessão	100,00
Renovação anual	50,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



2) Veículos Médios (van, kombi, caminhonete, F-1000, D-20, etc...)	
Concessão	100,00
Renovação anual	50,00
3) Veículos Pequenos (veículo leve, pick-up, etc...)	
Concessão	75,00
Renovação anual	50,00

<b>XI) TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS (Em UFM):</b>	
1) No matadouro municipal:	
Por animal bovino	8,00
Por animal suíno	5,00
Por caprino, ovino, leitão e outros	3,00
2) Fora do matadouro:	
Por animal bovino	6,00
Por animal suíno	3,00
Por caprino, ovino, leitão e outros	1,00

<b>XII) TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO (Em UFM):</b>	
Taxa de embarque	0,50
Taxa de guarda volume	1,00
Guarda volume por gaveta	1,00
Taxa de utilização de sanitários	0,30

<b>XIII) TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (Em UFM):</b>		
1) Taxa de inspeção sanitária		
Por animal bovino	10,00	
Por animal suíno	5,00	
Por animal caprino, ovino, leitão e outros	3,00	
2) Taxa de inspeção de carnes		6,00
3) Taxa de laboratório – pesquisa/exame		16,00
4) Taxa de matrícula e vacinação de animais:		
No laboratório/dependências municipais	10,00	
Em domicílio	20,00	
5) Taxa de apreensão e restituição de animais:		
Diária por animal	10,00	
Por termo de entrada ou saída	4,00	
Por restituição a domicílio	10,00	

<b>XIV) TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS (Em UFM):</b>	
1) Pelo processamento de requerimento relativo a:	
Pedido de parcelamento de tributos, por contribuinte e por lançamento	3,00
Reclamação contra lançamento ou defesa contra autuação	3,00
Fornecimento de certidão negativa de débito tributário	10,00
Fornecimento de certidão de inteiro teor de processo	10,00
Fornecimento de certidão de situação de imóveis relativa a lançamento de débitos tributários	10,00
Atestados passados por qualquer autoridade administrativa, para	10,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de caráter funcional	
2) Pela prorrogação de contrato com a Prefeitura Municipal, pela concessão de privilégios a particulares ou sua transferência, por ato da autoridade competente	3,00
3) Por guia (DAM – Documento de Arrecadação Municipal) emitida para o recolhimento de tributos municipais:	
Primeira via	3,00
Segunda via	3,00
4) Por outros serviços administrativos prestados nas repartições públicas municipais, inclusive Escolas e Postos de Saúde, excluída as atividades específicas de Ensino e Assistência Médica e Ambulatorial	3,00
5) Outros requerimentos	3,00
6) Emissão de segunda via de nota fiscal de prestação de serviços avulsa	5,00
7) Cancelamento de nota fiscal de prestação de serviços avulsa para nova emissão, por ocasião de erros na emissão da primeira.	5,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO V

#### CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Imóveis edificados: Cobrado mensalmente na fatura de energia elétrica conforme tabela abaixo:	
CONSUMO MENSAL – Kwh	Percentuais da tarifa de IP
0 a 30	1,0 %
31 a 50	2,0 %
51 a 90	3,0 %
91 a 150	5,00 %
151 a 200	7,00 %
201 a 300	8,00 %
301 a 400	12,00 %
401 a 500	14,00%
Acima de 500	16,00 %
Imóveis não edificados: Cobrado anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (Em UFM):	
Imóveis com área do lote até 180m <sup>2</sup>	6,00
Imóveis com área do lote > 180 m <sup>2</sup> até 360 m <sup>2</sup>	10,00
Imóveis com área do lote > 360 m <sup>2</sup>	14,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO VI

#### PREÇOS PÚBLICOS

1) – O Preço Público mensal pela ocupação e uso do solo urbano municipal pelos postes e orelhões existentes em calçadas e logradouros públicos:

a) Valor metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada em UFM/Mês . . . . . 10,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



### ANEXO VII

#### 1 - PARAMETROS CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO- CAT CALCULO DA CATEGORIA

CAS A	APART	LOJA/SAL A	GALPÃO	TELHEIRO	INDUSTRIA	ESPECIAL
-------	-------	------------	--------	----------	-----------	----------

##### ESTRUTURA

1 - Alvenaria	15	15	15	10	10	10	10
2 - Madeira	10	10	7	8	12	8	8
3 - Metálica	18	16	14	20	24	20	14
4 - Concreto	20	20	20	18	20	18	16

##### COBERTURA

1 - Palha/Zinco	1	1	1	2	4	2	1
2 - Telha cimento amianto	7	7	4	15	15	15	10
3 - Telha barro	15	15	15	14	18	14	10
4 - Laje	10	10	10	10	10	10	6
5 - Especial	20	20	20	18	22	18	15

##### PAREDES

1 - Taipa	2	1	1	1	1	1	2
2 - Alvenaria	15	15	15	10	8	12	15
3 - Choca/barraco	1	1	1	1	1	1	1
4 - Madeira	10	10	10	15	7	10	10

##### FORRO

1 - Sem	1	1	1	1	1	1	1
2 - Madeira/Gesso/PVC	8	8	8	12	12	12	15
3 - Estuque	11	10	11	7	11	7	14
4 - Laje	20	20	20	12	12	15	20
5 - Chapas	11	11	11	7	11	7	14

##### REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL

1 - Sem	1	1	1	1	1	1	1
2 - Reboco	10	10	10	6	1	6	10
3 - Material cerâmico	20	20	20	8	1	8	20
4 - Madeira	15	15	15	8	1	8	15
5 - Óleo	15	15	15	10	1	10	15
6 - Caixação	8	8	8	6	1	10	10
7 - Especial	22	22	22	14	1	14	20

##### INSTALAÇÃO SANITARIA

1 - Sem	1	1	1	1	1	1	1
2 - Externa	2	1	1	2	2	2	1
3 - Interna simples	10	10	10	5	5	5	10
4 - Mais de uma interna	20	20	20	15	15	15	20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gabinete do Prefeito



5 - Interna completa	15	15	15	10	10	10	15
----------------------	----	----	----	----	----	----	----

### INSTALAÇÃO ELÉTRICA

1 - Sem	1	1	1	1	1	1	1
2 - Aparente	5	5	5	3	10	7	5
3 - Embutida	10	10	10	7	17	15	10

### PISO

1 - Terra batida	1	1	1	1	1	1	1
2 - Cimento	5	5	5	8	8	8	5
3 - Cerâmica	10	10	10	12	12	12	10
4 - Tábuas	20	20	20	22	22	22	20
5 - Taco	18	18	18	15	15	15	18
6 - Material plástico	12	12	12	16	16	16	12
7 - Especial	20	20	20	16	16	16	20

### ESTADO DE CONSERVAÇÃO

1 - Nova/ótima	20	20	20	20	20	20	20
2 - Bom	0	0	0	0	0	0	0
3 - Regular	- 10	- 10	- 10	- 10	- 10	- 10	- 10
4 - Mal	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30	- 30